



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.823 - SP (2013/0247612-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSEILSON MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. ADOÇÃO DO RITO ESPECIAL EM DETRIMENTO DO ORDINÁRIO. CONEXÃO DE CRIMES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA OBTER ACESSO AOS AUTOS E ÀS MÍDIAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONHECIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO ASSEGURADO PELO JUIZ SENTENCIANTE. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
3. O processo penal, instrumento que é, não possui conteúdo finalístico em si mesmo. É dizer, sua existência decorre de uma necessidade, de uma imposição constitucional de assegurar, com o devido processo penal, legitimidade ao *decisum* restritivo do direito individual à liberdade.
4. Os eventuais vícios a acometer a regularidade processual interferem se, e somente se, não completada a sua finalidade, causarem prejuízo à parte. Essa idéia, conjugada pelo binômio "prejuízo-finalidade" norteia o processo penal.
5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.
6. No caso, muito embora adotado o rito especial da Lei n. 11.343/2006, a parte não logrou esclarecer efetivamente o resultado danoso ao consagrado direito à ampla defesa, de modo a evidenciar eiva processual passível de correção.
7. Hipótese em que, muito embora complexo e volumoso seja o processo, dado o número de réus e de testemunhas, o acesso do patrono aos autos foi assegurado, seja pela disponibilização das peças principais no cartório, das suplementares para carga ou das mídias pela cópia por dispositivo eletrônico, de modo que foi atendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.

8. É relevante anotar que a gerência de um processo com essas características, visando em cada ato a observância dos princípios constitucionais que norteiam o processo e o tornam devido, porque hígido em todas as suas nuances, demanda do juiz o encaminhamento das etapas de modo a não tornar exclusiva a defesa de um réu em detrimento da de outro, fato que ocorreria, por exemplo, se a uma parte fosse permitida a carga dos autos principais, vedando-se o acesso pelos demais interessados.

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.823 - SP (2013/0247612-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSEILSON MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JOSEILSON MARQUES DE ARAÚJO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No processo de origem, constata-se que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes contidos nos arts. 33, *caput*, § 1º, I, 34, 35 e 36 c/c 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a nulidade, dentre outras, da audiência de instrução por cerceamento de defesa, o Tribunal de origem denegou a ordem, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE QUE A AUDIÊNCIA REALIZADA NAS DATAS DE 3 E 4/12/2012 DEVE SER ANULADA, POSTO QUE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE O PROCESSO DEVE SER ANULADO *AB INITIO*, PORQUE O RITO ADOTADO FOI O PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006, QUANDO DEVERIA TER SIDO O COMUM. TERCEIRO DE QUE HÁ INCIDÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DOS ARTS. 33, *CAPUT* E §1º, I, 34 E 35, C.C. O ART. 40, VI, G, TODOS DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 1º, 1º E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C.C. O ART. 69, *CAPUT*, DO CP.NULIDADES ALEGADAS.NÃO CARACTERIZADAS. INCIDÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE SUSTENTA, DADA A COMPLEXIDADE DO ' FEITO, BEM COMO A NECESSIDADE DE 3 EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS E DE REDESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, REQUERIDA PELA DEFESA DE UM DOS CORRÉUS" (e-STJ, fl. 66).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os argumentos da impetração originária quanto à nulidade absoluta em razão da adoção do rito especial da Lei n. 11.343/2006, em detrimento do procedimento comum do Código de Processo Penal, que orienta o julgamento da ação penal em caso de crimes conexos, como na hipótese, na qual foi denunciado também por lavagem de capitais.

Aduz a existencia de nulidade da audiência, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não lhe foi assegurado tempo hábil para acessar aos autos e às mídias da interceptação telefônica.

No ponto, assevera que "os *pendrives* só foram entregues ao defensor 5 minutos antes do início da audiência de instrução" (e-STJ, fl. 86).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que sejam reconhecidas as nulidades apontadas e, assim, seja revogada a prisão preventiva.

Informações prestadas (e-STJ, 172-180).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 152-156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.823 - SP (2013/0247612-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOSEILSON MARQUES DE ARAÚJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITALIS. ADOÇÃO DO RITO ESPECIAL EM DETRIMENTO DO ORDINÁRIO. CONEXÃO DE CRIMES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA OBTER ACESSO AOS AUTOS E ÀS MÍDIAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONHECIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO ASSEGURADO PELO JUIZ SENTENCIANTE. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. O processo penal, instrumento que é, não possui conteúdo finalístico em si mesmo. É dizer, sua existência decorre de uma necessidade, de uma imposição constitucional de assegurar, com o devido processo penal, legitimidade ao *decisum* restritivo do direito individual à liberdade.

4. Os eventuais vícios a acometer a regularidade processual interferem se, e somente se, não completada a sua finalidade, causarem prejuízo à parte. Essa idéia, conjugada pelo binômio "prejuízo-finalidade" norteia o processo penal. 5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

6. No caso, muito embora adotado o rito especial da Lei n. 11.343/2006, a parte não logrou esclarecer efetivamente o resultado danoso ao consagrado direito à ampla defesa, de modo a evidenciar eiva processual passível de correção.

7. Hipótese em que, muito embora complexo e volumoso seja o processo, dado o número de réus e de testemunhas, o acesso do patrono aos autos foi assegurado, seja pela disponibilização das peças principais no cartório, das suplementares para carga ou das mídias pela cópia por dispositivo eletrônico, de modo que foi atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em observância ao devido processo legal.

8. É relevante anotar que a gerência de um processo com essas características, visando em cada ato a observância dos princípios constitucionais que norteiam o processo e o tornam devido, porque hígido em todas as suas nuances, demanda do juiz o encaminhamento das etapas de modo a não tornar exclusiva a defesa de um réu em detrimento da de outro, fato que ocorreria, por exemplo, se a uma parte fosse permitida a carga dos autos principais, vedando-se o acesso pelos demais interessados.

9. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

As aventadas nulidades processuais, decorrentes de adoção de rito especial em detrimento do comum e de audiência de instrução e julgamento bem como de descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, são objeto desta impetração originária, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...) cumpre observar que o referido patrono ingressou nos autos em novembro de 2012, esclarecendo a MMª. Juíza que, embora tenha protocolado a juntada do instrumento de procuração em 8/11/2012, a mesma só aportou no Cartório em 22/11/2012, por se dar por protocolo integrado (fl. 39), Despachou Magistrada em 23/11/2012, a respeito: 'Ciente da constituição de novo defensor pelo réu Joseilson. (...). No mais fica ciente de que o seu ingresso aos autos ocorre na fase em que os autos se encontram, ficando a sua disposição autos suplementares para vista' (anexo 01, documento 05, fl. 3289), sendo na mesma esteira a decisão publicada em 4/12/2012, quando foi requerida a redesignação do ato guerreado, ao decidir a nobre Julgadora que '(...) os novos defensores deverão arcar com o ônus de ingressarem no meio do feito, assumindo o processo no estado em que se encontra. (...) não há qualquer impedimento legal para que a audiência não se realize (art. 265, § 1º, do CPP). (...) passado tanto tempo da apresentação de defesa preliminar, ocasião em que a defesa de Joseilson e de Tulipa poderiam ter requerido a cópia das mídias, foi que se lembraram de requerê-las. (...). Oportunamente, se os defensores quiserem e apresentarem pen-drives de 40 G, poderão obter cópia das mídias"...(anexo 01, documento 02, fl. 3460), daí porque não há que se falar em ter se caracterizado, na espécie, constrangimento ilegal decorrente do invocado cerceamento de defesa, pois, ao patrono foi permitido livre acesso aos autos e ciência das mídias, observando-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão cartorária lavrada à fl. 3371 (último apenso) dá conta de que o defensor se recusou a fazer carga dos autos suplementares 'alegando que não terá tempo para examinar todo o processo, mesmo que em se tratando dos autos principais, ante a quantidade de volumes (dezessete)' (fl. 3371). Saliente-se que havia audiência de instrução, debates e julgamento designada para as datas de 1 e 2 de outubro p.p., que não se realizou, posto que pela patrona do corréu RONALDO, em 27/9/2012, foi apresentado atestado médico, no sentido de que não poderia estar presente naquele ato, tendo a MM^a. Juíza, à fl. 2970 (anexo 01, documento 07, fl. 2970), com evidente excesso de liberalidade, agendado novas datas para 3 e 4 de dezembro p.p., quando o ato então se realizou, entretanto, através deste remédio heróico, pretende agora o impetrante que esse seja anulado, sem razão, porque o feito é atinente a processo extremamente complexo, com vários réus e elevado número de testemunhas, hoje com cerca de vinte volumes, e justamente pela sua complexidade, já deveria a defensoria do paciente, conforme mencionado pela magistrada, ter providenciado cópia do quanto necessário, bem como do teor das mídias, de forma, que não pode ser obstado a tramitação da ação a cada vez que ingressa novo causídico, fato que aliás vem se tornando reiterado, cabendo aqui ressaltar, que este se trata do terceiro *habeas corpus* impetrado em prol do paciente, cada qual por advogados distintos (fls. 53-56 e 57-60).

Esclarece, ainda, a douta Magistrada que 'a serventia em todos os momentos manteve os autos suplementares atualizados em cartório para consulta por todos os defensores (...), bem como acesso à integralidade das mídias pela defesa do paciente em 30/11/2012 (...), contrariando as alegações do impetrante de que somente teve acesso às mídias cinco minutos antes do início da audiência' (fl. 41).

Acrescenta que 'ante o alegado pelo impetrante (...) este juízo não tem imposto óbices ao acesso aos presentes autos por todas as defesas. Ao contrário. Resguarda o acesso a todos os volumes do feito e ampla defesa a todos os defensores de modo igualitário, tendo inclusive mantido autos suplementares sempre atualizados para carga por todos em todas as oportunidades que têm essa necessidade, bem como de todas as mídias existentes na medida cautelar de n. 922/2011, realidade verificada através das certidões, decisões e manifestações das defesas exaradas (...)' (fl. 42). E da leitura da decisão judicial prolatada em 15/1/2013 (fls. 3950-1951, último apenso) se vislumbra que a MM^a. Juíza tem colaborado com os patronos ao lhes deferir amplo acesso às mídias, ressaltando que '(...) Se não bastasse, em outras oportunidades o Juízo disponibilizou, sempre que solicitado pelos defensores, o acesso à integralidade das mídias' (fls. 3950-1951, último apenso), tomando providências para assegurar a ampla defesa" (e-STJ, fls. 68-77).

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

No que diz respeito ao rito adotado pelo juiz sentenciante, é bem verdade que a jurisprudência desta Corte Superior, em paralelo com a doutrina, ao longo dos últimos anos, orientou-se pela adoção do rito ordinário nas hipóteses de conexão ou continência, por ser mais amplo e assim, assegurar a defesa em sua inteireza.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N. 10.409/2002. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Existindo conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outras infrações penais, o procedimento a ser adotado será o da infração mais grave, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Inteligência do art. 28 da Lei n. 6.368/1976.

2. Quando os crimes conexos apurados, que demandam a unidade do julgamento, são de igual gravidade e afetos a ritos procedimentais distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário para o julgamento dos delitos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, diante da recente mudança de orientação no Pretório Excelso, a maioria da Quinta Turma entendeu que falta de defesa preliminar se consubstancia, agora, em nulidade relativa, que deve ser argüida até as alegações finais, sob pena de preclusão.

4. Assim, comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplicar-se o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada" (HC 80.370/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2009).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia que apresenta os fatos imputados, permitindo, sim, a elaboração da defesa, não se mostra inepta, atendendo, frise-se, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. O decreto de prisão preventiva que alinha a existência de numerosa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, cuja ação abarcava uma gama de situações de grupos estruturados, como lastro para a prisão preventiva, sob o epíteto de garantia da ordem pública, mostra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando constrangimento ilegal.

3. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outras infrações penais, cujo o previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais.

4. Ordem denegada" (HC 109.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/5/2009).

O processo penal, instrumento que é, não possui conteúdo finalístico em si mesmo. É dizer, sua existência decorre de uma necessidade, de uma imposição constitucional de assegurar, com o devido processo penal, legitimidade ao *decisum* restritivo do direito individual à liberdade.

Os eventuais vícios que acometem a regularidade processual interferem se, e somente se, não completada a sua finalidade, causarem prejuízo à parte. Essa idéia, conjugada pelo binômio "prejuízo-finalidade" norteia o processo penal. Assim, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

Nesse aspecto, muito embora adotado o rito especial da Lei n. 11.343/2006, a parte não logrou esclarecer efetivamente o resultado danoso ao consagrado direito à ampla defesa, de modo a evidenciar eiva processual passível de correção.

A corroborar tal entendimento, estabelecem os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006, ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003 E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO ACUSADO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DE RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Lei n. 11.343/2006 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes e associação para tal fim, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.

3. Se a Lei n. 11.343/2006 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

CONEXÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 11.343/2006 E O DISPOSTO NO CÓDIGO PENAL. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. EIVA NÃO MANIFESTADA NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

2. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir a nulidade do processo se houver prejuízo às partes, o que, de fato, não se verifica ter ocorrido na hipótese, já que o impetrante se limitou a pleitear a anulação da ação penal sem declinar, contudo, a extensão de eventuais danos suportados pela defesa.

3. Ademais, em nenhum momento da instrução processual a defesa se opôs ao rito adotado pelo juízo singular, o que implica no o reconhecimento da preclusão da eiva suscitada.

4. Nos termos do artigo 563 do referido estatuto, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o prejuízo dela decorrente, circunstância que impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

5. Ordem denegada." (HC 195.796/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.343/2006. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO CRIME MAIS GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA O APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

1. Existindo conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outras infrações penais, o procedimento a ser adotado será o da infração mais grave, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Inteligência do art. 28 da Lei n. 6.368/1976.

2. Ainda que assim não fosse, inexistente qualquer desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela adoção do rito especial. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. A legalidade da custódia cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que a superveniência da sentença penal condenatória prejudica o *habeas corpus* que tem por objeto a revogação do decreto de prisão preventiva, diante da existência de novo título construtivo.

4. Como a questão não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

5. A superveniência da sentença condenatória não prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o *decisum* não traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegada a ordem nessa extensão. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito da ordem originária, no tocante à legalidade da custódia preventiva, como entender de direito." (HC 108.567/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/4/2009).

No que se refere à nulidade da audiência, segundo se infere do acórdão impugnado, cujos fundamentos são irrepreensíveis, muito embora complexo e volumoso seja o processo, dado o número de réus e de testemunhas, o acesso do patrono foi assegurado, seja pela disponibilização das peças principais no cartório, das suplementares para carga ou das mídias pela cópia por dispositivo eletrônico, de modo que foi atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.

É relevante anotar que a gerência de um processo com essas características, visando em cada ato a observância dos princípios constitucionais que norteiam o processo e o tornam devido, porque restou hígido em todas as suas nuances, demanda do magistrado o encaminhamento das etapas de modo a não tornar exclusiva a defesa de um réu em detrimento da de outro, fato que ocorreria, por exemplo, se a uma parte fosse permitida a carga dos autos principais, vedando-se o acesso pelos demais interessados.

Nesse aspecto, percebe-se que a "administração" processual pelo juiz de primeiro grau atendeu aos ditames do ordenamento jurídico, de modo que não se verifica ilegalidade que justifique a concessão da ordem por esta Corte.

Por fim, em consulta à página eletrônica www.tjsp.jus.br, verifica-se que, em 11/12/2014, o TJSP concedeu a ordem em favor da corré Rosângela e estendeu os efeitos aos demais agentes infratores, beneficiando-se o paciente com a expedição de alvará de soltura, razão pela qual resta prejudicado o pleito de revogação da preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0247612-7

RHC 39.823 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109034620138260000 109034620138260000 5640120110436096

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSEILSON MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: PRISCILA FERREIRA ROSA
CORRÉU	: TULIPA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.